

O TRABALHO COMO ELEMENTO NECESSÁRIO PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS DETENTOS: exame e diagnóstico da atividade laboral na prisão brasileira

Letícia Pasotto Dias Silva (IC) e Michelle Asato Junqueira (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

Este artigo discorre acerca dos aspectos que tornam a implementação do trabalho nos estabelecimentos penais primordial para ressocializar os egressos, tais como a preservação da economia e segurança pública. Diante disso, analisa-se as condições das atividades laborais desenvolvidas atualmente no Brasil, identificando os obstáculos governamentais e sociais que impedem seu devido êxito. O objetivo consiste em constatar a maneira com que os programas laborais no sistema penitenciário, direito garantido pela Lei de Execução Penal, estão sendo executados no ambiente prisional. A metodologia utilizada teve finalidade básica estratégica, de objetivo descritivo e exploratório, abordagem qualitativa, método hipotético-dedutivo e procedimento de estudo bibliográfico e documental. Dentre os fatores que impossibilitam que os trabalhos prisionais aplicados auxiliem na ressocialização dos detentos, foi constatado a inexistência de profissionalização devido ao exercício de funções pouco utilizadas no mercado de trabalho, insuficiente espaço físico nos estabelecimentos prisionais para que haja local adequado às oficinas em razão de questões relacionadas ao ausente planejamento arquitetônico prévio, a superlotação dos presídios provocado pelo fenômeno de encarceramento em massa, a ausência de um sólido apoio do Poder Público ao egresso com relação à reintegração social, além do comportamento discriminatório da sociedade, que desacredita da eficácia da prisão como um instrumento de ressocialização.

Palavras-chave: Trabalho prisional. Ressocialização. Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

This article discusses the aspects that make the implementation of work in penal establishments essential to re-socialize the egresses, such as the preservation of the economy and public safety. Therefore, the conditions of labor activities currently carried out in Brazil are analyzed, identifying the governmental and social obstacles that prevent their due success. The objective is to verify how labor programs in the penitentiary system, a right guaranteed by the Criminal Execution Law, are being carried out in the prison environment. The methodology used had a basic strategic purpose, descriptive and exploratory objective, qualitative approach, hypothetical-deductive method, and bibliographic and documentary study procedure. Among the factors that make it impossible for the applied prison work to help in the resocialization of inmates, the lack of professionalization was found due to the exercise of functions little used in the labor market, insufficient physical space in prisons so that there is

an adequate place for the workshops due to issues related to the lack of prior architectural planning, the overcrowding of prisons caused by the phenomenon of mass incarceration, the absence of solid support from the Public Power to the egress with social reintegration, in addition to the discriminatory behavior of society, which discredits the effectiveness of the prison as an instrument of resocialization.

Keywords: Prison labor. Resocialize. Criminal Enforcement Law.

1. INTRODUÇÃO

Dados recentes acerca do sistema penitenciário brasileiro, tais como a exorbitante quantidade de 700 mil detentos e cerca de 280 mil déficit de vagas nos últimos 5 anos, demonstram a precária situação dos cárceres e o fenômeno de encarceramento em massa (DEPEN, 2020a). Além disso, a taxa de reincidência penitenciária é de aproximadamente 24% (JULIÃO, 2009, p. 382), evidenciando que a pena privativa de liberdade não possui mecanismo capaz de motivá-los a abandonar o crime.

Diante disso, dentre as teorias preventivas da pena, a Teoria da Prevenção Especial identifica a ressocialização como principal finalidade da pena, evitando, com isso, que o indivíduo cometa demais delitos (HASSEMER, 2005, p. 373). Logo, a reintegração social tem como escopo possibilitar que o indivíduo que cumpriu pena em um estabelecimento prisional seja capaz de conviver e participar de sua comunidade novamente.

Posto isto, esta pesquisa se baseará na perspectiva de que o incentivo e a execução de atividades laborais durante o cumprimento de pena privativa de liberdade é o método mais adequado para atingir a ressocialização e reabilitação dos encarcerados. Neste sentido, Maria Corrêa Jacques, psicóloga especialista em saúde mental e trabalho, afirma que os atributos que constituem a identidade pessoal do indivíduo estão constantemente associados a sua atividade laboral:

O ingresso no mundo concreto do trabalho confere valor social, reproduzindo o imaginário coletivo de valorização moral ao ser trabalhador. Permite a aquisição de qualificações como seriedade, obediência, disciplinamento, etc., esperadas pelo espaço de trabalho oportunizado a determinadas camadas sociais que são agregadas à identidade de trabalhador e incorporadas ao eu. (JACQUES, 1996, p. 24).

Em relação ao aspecto normativo, o trabalho prisional é previsto pelo capítulo III da Lei nº 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), que o descreve como um “dever social e condição de dignidade humana”, para atender a fins educativos e produtivos (BRASIL, 1984). Outro dispositivo que trata sobre o direito às atividades laborativas prisionais, no âmbito internacional, são as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 21), que as estabelecem como um princípio básico para a aplicação da pena e que por meio destas pretende-se “proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência”.

Entretanto, nota-se que apenas 13,12% da população prisional fez parte da laborterapia durante o primeiro semestre de 2020 (DEPEN, 2020b), ressaltando a imprudência das entidades públicas com relação à implementação de medidas ressocializadoras. Ademais, como será observado nesta pesquisa adiante, os trabalhos que têm sido realizados

atualmente não preparam o indivíduo para o desenvolvimento de habilidades que seriam utilizadas para a concorrência do mercado de trabalho, tornando-se, portanto, atividades meramente distrativas.

Outrossim, a falta de profissionalização do detento fortalece a exclusão social do egresso, já que a cultura brasileira pressupõe que, uma vez que o indivíduo frequenta o estabelecimento prisional, este será eternamente um criminoso. Há, portanto, um estigma de que a convivência com os egressos é inviável, implicando diretamente em sua ressocialização, e, conseqüentemente, diminuindo suas chances de exercer quaisquer atividades profissionais.

O cientista social Erving Goffman propõe que o estigma relacionado a culpas de caráter individual, uma delas, a prisão, invisibiliza que seus demais atributos pessoais sejam percebidos pelos indivíduos que convivem com ele, associando-os ideologicamente a aspectos de inferioridade (GOFFMAN, 2008). Este comportamento faz com que milhares de egressos permaneçam desempregados e inativos no mercado de trabalho, interferindo, inclusive, na economia do país. A segurança pública também é afetada, já que estes indivíduos continuam a cogitar o retorno à prática do crime, afetando o bem-estar coletivo.

Visto isso, esta pesquisa terá como objetivo identificar os elementos que atualmente dificultam a efetivação das atividades laborativas prisionais, bem como se a maneira com que os trabalhos estão sendo executados atinge o objetivo de qualificação profissional suficiente para proporcionar reintegração social para os detentos enquanto egressos.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. DEFINIÇÕES INICIAIS ACERCA DA RESSOCIALIZAÇÃO

É necessário, inicialmente, a definição de alguns termos essenciais para a compreensão desta pesquisa. O conceito de “reintegração social” ou “ressocialização” está relacionado ao sentido de que um indivíduo, que foi retirado da sociedade em que viveu, retorne a ela. Isto não somente implica no aspecto de localização, como também, e principalmente, na convivência e na execução de tarefas cotidianas pessoais. O alemão Winfried Hassemer reflete acerca da ressocialização da seguinte ótica:

O preso é privado amplamente dos seus contatos íntimos e sociais. Ele é levado a um ambiente social que o mantém afastado dos problemas, nos quais ele fracassou fora do estabelecimento (que criavam também novos problemas). Ele desaprende as técnicas sociais de convívio e de aprovação (e inclusive aprende outras). E ao término do tempo da pena ele volta, desabitado e estigmatizado a um mundo que, ora dos muros da prisão se desenvolveu de acordo com as suas próprias leis. (HASSEMER, 2005, p. 378).

A expressão “egresso”, por sua vez, é utilizada para indicar aqueles indivíduos que deixam o estabelecimento penal após o cumprimento de pena. De maneira mais específica, a LEP considera egressos o indivíduo liberado definitivamente no período de um ano após a saída do cárcere, e durante o período de prova para o liberado condicional.

Ademais, Elionaldo Julião, pesquisador do estudo e trabalho prisional, propõe em sua tese que o conceito de reincidência pode ser dividido em quatro espécies, das quais, para a presente pesquisa, dois devem ser abordados: a reincidência penitenciária, que se refere ao retorno do indivíduo ao sistema penitenciário, seja como prisão ou medida de segurança; e a reincidência criminal, que expressa a ideia de que o indivíduo, que já foi condenado a uma pena privativa de liberdade, comete outro crime e é novamente sentenciado a uma pena, independente desta ser restritiva de liberdade ou medida de segurança (JULIÃO, 2009, p. 85).

Além disso, vale ressaltar o sentido que trabalho possui como fator fundamental para reconstruir a autoestima, através do reconhecimento de que a sua produtividade contém um valor, gerar a auto realização ao notar a evolução de seu próprio potencial e esforço e o autoconhecimento, já que a consciência sobre sua capacidade e limites é desenvolvida. Os juristas Paulo Alves e Sandro Gibran, pesquisadores do função que o trabalho representa para os indivíduos, refletem:

[...] o direito ao trabalho digno relaciona-se diretamente com o direito à inclusão e participação social, na medida que aquele é a principal forma de inclusão e dignificação da pessoa humana, uma vez que da remuneração obtida por meio trabalho é que provém a aquisição dos bens indispensáveis à sobrevivência digna. (ALVES; GIBRAN, 2016, p. 239).

Por fim, a adequada profissionalização por meio da execução de atividades laborais no sistema penitenciário provoca no detento a capacidade de reinserção no mercado de trabalho, estimulando o abandono da prática de crimes como única forma de subsistência.

2.2. AS RELAÇÕES ENTRE O CRIME E O PERFIL DO PRESIDÁRIO

Para verificar a importância da ressocialização através da profissionalização do encarcerado, inicialmente serão analisadas as motivações da prática do crime para o perfil comum do indivíduo encarcerado no Brasil.

Inicialmente, é essencial observar que 38,65% dos encarcerados, maior porcentagem concentrada em apenas uma espécie de crime, cometeram crimes contra o patrimônio, (DEPEN, 2020a), indicando a obtenção de capital como principal motivação dos infratores. Ademais, 32,39% dos detentos praticaram tráfico ilícito de drogas, revelando novamente que estes indivíduos decidiram desempenhar uma atividade ilegal objetivando o lucro.

Quanto ao perfil dominante do presidiário brasileiro, os dados coletados pelo Departamento Penitenciário Nacional indicam que é caracterizado pelo gênero masculino, de

cor parda (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017), com faixa etária dos 18 aos 29 anos e escolaridade de nível Ensino Fundamental Incompleto (DEPEN, 2020a).

Verifica-se ainda que as principais atividades econômicas exercidas pela população com Ensino Fundamental Incompleto, nível de escolaridade predominante entre os presidiários brasileiros, são a agropecuária, serviços domésticos e os relacionados ao setor de construção (IBGE, 2020, p.33). Percebe-se neste instante, que a indústria não representa uma atividade em que a maior parte da população carcerária já exerceu, ou seja, os trabalhos prisionais baseados em tarefas industriais, conforme será demonstrado adiante nesta pesquisa, não condizem com a experiência profissional que esta população obteve anteriormente.

O Censo Criminológico da Secretaria de Defesa Social de Minas Gerais de 2000, informa que 41,5% dos detentos do estado de Minas Gerais trabalhavam com atividades informais sem qualificação, e 31,52% eram desocupados antes da reclusão (MIRANDA, 2008, p. 101). É fato, portanto, que o baixo nível de capacitação profissional faz parte do perfil predominante do presidiário brasileiro.

Com relação ao investimento público, estima-se que o custo médio de cada preso no Brasil é R\$ 1.031,92, variando entre o menor custo, no Amapá, correspondente a R\$ 500,00, e o maior custo, no Rio de Janeiro, de R\$ 1.800,00 (BRASIL, 2009, p. 367). Os recursos econômicos destinados à manutenção do presidiário significam que uma enorme quantia de verba pública não retornará ao Estado de forma que seja possível contribuir para o desenvolvimento nacional. Somente com a reinserção da população carcerária no mercado de trabalho estes custos poderiam ser remediados, já que a tendência seria, em tese, o abandono da prática do crime, e com isso, a quantidade de detentos diminuiria continuamente.

Foram identificados, portanto, aspectos que se relacionam, de alguma forma, com o perfil comum do presidiário brasileiro, como o fato de que a principal motivação para prática de crimes é a obtenção de capital, que o perfil do detento se caracteriza pela baixa escolaridade, experiência profissional em funções braçais, e por fim, o alto custo de manutenção do preso. Sendo assim, o trabalho prisional torna-se essencial para que estes indivíduos tenham chances de ingressar no mercado de trabalho formal e não dependam do crime como forma de subsistência.

2.3. A REALIDADE DOS TRABALHOS PRISIONAIS NO BRASIL

Após a análise da relação entre a criminalidade e a população carcerária e aspectos econômicos, para que se aperfeiçoe o trabalho prisional, é necessário demonstrar primeiramente quais os tipos de atividades exercidas, como estas estão sendo executadas nos cárceres brasileiros e se atingem a finalidade de ressocialização do apenado garantida

pelo artigo 10 da Lei de Execução Penal. Note a seguir, exemplos de atividades que são consideradas laborais realizadas nos estabelecimentos prisionais brasileiros:

a) Presídio Central de Porto Alegre (RS): cozinha, gráfica, oficina de artes, alfaiataria, escriturário, mecânica, barbeiro e manutenção do presídio (RUDNICKI; GONÇALVES, 2016, p. 180)

b) Penitenciária Desembargador Sílvio Porto (PB): limpeza, cozinha, gráfica, manutenção do presídio, confecção de artesanato (MELLO, 2010, p. 137)

c) Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (GO): oficinas de trabalhos para o sexo masculino de serralheria, marcenaria e alfaiataria (DUQUE, 2010, p. 59)

d) Presídio Moacir Prado (AC): artesanato, horta, roçado, aulas de violão, técnica em pintura e desenho, teatro (DOURADO, 2011, p. 28)

e) Centro de Progressão Penitenciária Feminino Dra. Marina Marigo Cardoso de Oliveira (SP): cursos de maquiagem, crochê, confecção de caixa, bordado, linha de costura, pedrarias, manicure e pedicure, assentador de pisos, assistente de cabeleireiro e administrativo, de pintura e textura, depilação e design de sobrancelhas (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2012, p.102)

O primeiro fator a ser explorado é a simplicidade intelectual dos trabalhos prisionais. Através da consulta de diversas pesquisas acadêmicas, verificou-se que os presídios brasileiros oferecem atividades laborais praticamente idênticas ao redor do país, dentre elas, a culinária, jardinagem e limpeza. É possível perceber, já neste momento inicial, que a maior parte dos trabalhos prisionais não atingem sua finalidade principal, uma vez que atividades como estas são utilizadas como mera distração para evitar o ócio excessivo ao invés de proporcionar a profissionalização em si.

Ademais, deve-se ressaltar que a produção artesanal, presente na maioria das penitenciárias examinadas, oferece menor retorno financeiro comparado à remuneração de atividades já exercidas anteriormente pelos detentos (DELLA LIBERA, 2019, p.18), desestimulando sua expectativa de inserção ao mercado de trabalho.

Outro fato que dificulta a eficiência do trabalho prisional é a aplicação de atividades laborais que não são verdadeiramente exercidas na região em que o detento vive, como por exemplo, a prática de horticultura. Vale mencionar as Colônias Agrícolas, estabelecidas pelo artigo 91 do Código Penal, são propriedades rurais disponibilizadas à produção de alimentos exercida por detentos que cumprem o regime de pena semiaberto. Neste exemplo, os conhecimentos adquiridos acerca do cultivo de plantas tornam-se inutilizáveis para os detentos que habitam cidades urbanizadas. Sugere-se, neste ponto, a importância da reflexão

acerca dos tipos de trabalhos que precisam ser implementados, de modo que representem funções típicas do mercado de trabalho local.

Ocorrem ainda, os trabalhos disponibilizados através das parcerias público-privadas, que são proporcionadas através de políticas públicas regionais. Esta colaboração propicia, em tese, a contratação dos presidiários após devida qualificação profissional oferecida pela própria empresa. Entretanto, alguns fatores impedem o êxito e expansão da colaboração entre o Estado e as empresas.

O primeiro fator é a ausência de documentos pessoais, tais como RG, CPF e título de eleitor, que são perdidos antes ou após a prisão, dificultando a regularização contratual dos detentos. As faltas e baixa produtividade, consequentes da pouca experiência profissional formal, bem como a baixa qualificação, impossibilitam a disponibilização de funções mais complexas (AZEVEDO; SOUZA, 2019, p. 7 a 13).

Os elementos relacionados a habilidades não técnicas como a comunicação, concentração, compromisso e vontade de aprender (SOUZA; SILVEIRA, 2017, p.7), também prejudicam a contratação de detentos pelas empresas privadas. Estas noções poderiam ser obtidas por meio de uma mera instrução preparatória para o emprego. De acordo com a cientista social Camila Maximiano:

[...] os trabalhos desenvolvidos pelos presos, tanto o oferecido pelo próprio estabelecimento prisional, quanto pelas empresas, evidenciam a mera reprodução de um conhecimento técnico. Os trabalhos desenvolvidos no interior das prisões são voltados para o aprendizado de profissões que não são valorizadas no mercado de trabalho. Uma vez libertos, os presos acabam engrossando as fileiras de desempregados e subempregados, o que contribui para aumentar os índices de reincidência criminal. (MIRANDA, 2008 p. 137).

Dessa forma, o fenômeno relacionado à pouca complexidade das funções exercidas pelos presidiários ocorre igualmente nos casos em que há parceria entre empresas privadas, conforme evidenciado nos exemplos a seguir:

a) Penitenciária Estadual de Maringá (PR): confecção de mapas, restauração de livros, produção de mudas e serviços relacionados à variadas produções industriais (SACHUK; NETO, 2009, p. 16)

b) Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (GO): Parceria entre AGEL e SUSEPE: confecção de peças de uniformes esportivos, bolas e redes esportivas (DUQUE, 2010, p. 60); Empresa TELEMONT: fabricação e reforma de orelhões.

c) Associação de Proteção e Assistência Aos Condenados Itaúna (MG): Marcenaria, corte de peças para automóveis e organização de kits para carrinho de mão (MIRANDA, 2014, p. 145)

d) Associação de Proteção e Assistência Aos Condenados Pimenta Bueno (RO): montagem de rodas para bicicletas, fabricação de tijolos e telhas e serviços em obras públicas. (MACIEL, 2016, p. 39 a 41)

e) Penitenciária Lemos de Brito (BA): padaria e panificação, fabricação de pré-moldados, sacolas plásticas, estopas automotivas, produção de peças de alumínio e artesanato (SANTOS, 2016, p. 11)

Através da observação dos fatores que dificultam a eficácia dos trabalhos prisionais, recomenda-se então que, ao implementar as oficinas profissionalizantes, deve haver uma análise prévia do mercado de trabalho da cidade em que a prisão é localizada. Isto significa que, no caso de um município que tem a agricultura como atividade econômica principal, os trabalhos prisionais deverão proporcionar qualificação neste mesmo sentido, elaborando, assim, um planejamento estratégico de maior eficácia para a reintegração social do egresso.

Sob um ponto de vista otimista, o ideal seria que houvesse mais de uma opção de oficina profissionalizante em cada unidade prisional, para permitir que o presidiário opte pela qual ele mais se identifica ou que tenha tido formação técnica ou experiência prévia, garantindo, assim, que os indivíduos não sejam dispostos nas atividades de modo meramente aleatório, incentivando-os a participarem delas.

Observou-se ainda que em muitas entrevistas para emprego os egressos são desconsiderados a partir da exigência do atestado de antecedentes criminais, documento que ao mesmo tempo que protege o direito de segurança ao patrimônio e a informação do empregador, fere o direito à intimidade, privacidade, honra e imagem, podendo tornar-se um instrumento discriminatório. Revela-se portanto, a necessidade de um incentivo concreto para que o egresso se reinsira no mercado de trabalho, como por exemplo a emissão de certificados e a elaboração de um currículo para os detentos que participarem de oficinas do estabelecimento penal, ao saírem do cárcere possam comprovar sua experiência adquirida.

Visto isso, propõe-se, por fim, a criação de um projeto público nacional que estabeleça a obrigatoriedade de que parte das vagas de emprego em empresas estatais sejam reservadas a detentos e egressos, evitando, em um primeiro momento, a rejeição desta mão-de-obra por parte de empresas privadas.

Vale ressaltar que os obstáculos detectados acerca da execução de atividades laborais no sistema penitenciário brasileiro, poderiam ser facilmente identificados através da observância do Poder público, fato que demonstra a nítida despreocupação com a reintegração social dos egressos.

2.4. POLÍTICAS PÚBLICAS AUXILIARES AO TRABALHO DO PRESO E DO EGRESSO

Para certificar que os direitos do trabalho prisional instituídos pela Lei de Execução Penal estão sendo implementados, é fundamental a análise das ações que vêm sendo efetuadas pela União, Estados e Municípios, já que a execução dos dispositivos legais depende da administração pública. Sendo assim, neste item serão apresentados os principais programas governamentais que estão sendo implementados atualmente, suas respectivas características e obstáculos.

A Política Nacional de Trabalho do Sistema Prisional (Pnat) criada pelo Decreto nº 9.450/18, determina que empresas que vencerem a licitação para o serviço de obras públicas acima de 330 mil reais devem contratar de 3% a 6% daqueles que cumprem a pena em regime fechado, semiaberto, aberto, e egressos, dependendo da quantidade de funcionários geral (BRASIL, 2018).

Convém mencionar também, a principal política pública desenvolvida para apoio ao detento e egresso, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), a fim de verificar se o Estado Brasileiro zela pela devida aplicação dos dispositivos previstos no capítulo III da Lei de Execução Penal.

Instituído pela Lei nº 11.530/07, e posteriormente alterado pela Lei nº 11.707/08, o Pronasci, tem como objetivo propiciar investimentos auxiliares ao sistema penitenciário, visando a ampliação do sistema penitenciário, bem como a promoção de programas educativos e profissionalizantes para a ressocialização dos detentos e egressos.

Entre as propostas, foram estimadas a disponibilização de 38 mil vagas no sistema penitenciário para jovens de 18 a 24 anos. Visto que o Programa visa o investimento de uma unidade penal para cada estado participante, e que atualmente, está implementado em 13 regiões metropolitanas, calcula-se que seriam aproximadamente R\$156 milhões destinados à construção das penitenciárias. (BRASIL, 2009, p. 302). De acordo com o Ministério da Justiça, de 2007 a 2012, foi reservado o investimento total de R\$6.707.000.000,00 ao PRONASCI (GOVERNO FEDERAL BRASILEIRO, 2012).

No entanto, de acordo com o cientista político Luiz Eduardo Soares, entre fatores que enfraquecem o Pronasci como política pública estão o alto número de ministérios envolvidos no projeto, fato que dificulta sua eficácia devido elevada burocracia envolvida através de suas interligações, o pouco planejamento para regulamentação do Sistema Único de Segurança Pública, bem como demais reformas institucionais (SOARES, 2007, p. 94). Dentre os projetos do PRONASCI que objetivam a reintegração social do detento, destaca-se o Pintando a Liberdade e a Cidadania. Cerca de 2 milhões de indivíduos já foram assistidos pelo projeto criado pelo Ministério do Esporte, que capacita os detentos para produção de materiais esportivos (MINISTÉRIO DO ESPORTE, 2011, p. 60)

Diante disso, entende-se que o Pronasci é uma evolução relevante quanto à assistência ao presidiário e egresso, porém, suas proposições são relativamente rasas e insuficientes para uma mudança significativa para a segurança pública.

No mesmo sentido, cabe ainda apresentar um projeto político de Minas Gerais, destacando uma estratégia diferenciada para enfrentar o desemprego excessivo dos egressos.

Estabelecido através da Lei Estadual nº 18.401/09 (alterada pela Lei nº 20.624/13), o Projeto Regresso propõe a parceria entre o Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp) e Minas pela Paz (MPP), oferecendo subvenção econômica para empresas que contratarem egressos ou condenados em cumprimento de sentença domiciliar do estado de Minas Gerais. Explica-se, no artigo 2º desta Lei, que seu objetivo consiste no incentivo à reinserção social.

De 2010 a 2016, aproximadamente 50 empresas já participaram, possibilitando atividades laborais em diferentes áreas, como mineração, transportes, telemarketing, construção civil e limpeza urbana. Foi constatado, ainda, que, nos anos de 2012 e 2013, aproximadamente 1.112 egressos foram encaminhados para o Projeto Regresso. Destes, aproximadamente 348 foram contratados pelas empresas. Os motivos de saída do trabalho foram: 73% demissão pela empresa, 17% abandono e 9% pedido de demissão (SOUZA; SILVEIRA, 2017, p. 10)

As maiores dificuldades para os egressos foram a adaptação de regras dos trabalhos, cargos de trabalho meramente braçais e despreparo das empresas quanto à inserção de candidatos para tarefas profissionais adequadas à baixa qualificação e inexperiência profissional (SOUZA; SILVEIRA, 2017, p. 8 a 10)

É interessante notar que de acordo com os dados informados pelos participantes do Projeto Regresso, apenas 27% das empresas solicitaram a subvenção econômica devido à alta burocratização para o recebimento do auxílio, tornando-se um benefício não atraente (AZEVEDO; SOUZA, 2019, p. 11)

Cabe relatar que foi constatado a existência de 27 programas de apoio ao egresso divididas entre 17 unidades federativas (MADEIRA, 2008, p. 152 e 153), evidenciando a necessidade dos estados estabelecerem, de modo autônomo, ações de intervenção que objetivam a diminuição da reincidência criminal e a reintegração social.

2.5. INFRAESTRUTURA PRISIONAL

Os aspectos que envolvem a infraestrutura do cárcere também devem ser investigados, já que esta interfere diretamente na qualidade das atividades laborais que serão

executadas, visto que dependem de espaço específico e equipamentos adequados para o desempenho do trabalho.

Diante disso, para explorar as características dos estabelecimentos penais e a maneira com que afetam a implementação de trabalhos internos, serão exemplificados os mesmos modelos prisionais selecionados como referência nacional pelo arquiteto e urbanista Augusto Esteca (ESTECA, 2017, p. 229), sendo eles:

a) Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II), referência para penitenciárias estaduais e durante a criação do Estatuto Penitenciário Nacional;

b) Penitenciária Compacta do Estado de São Paulo (PC), referência para o sistema penitenciário estadual;

c) a Cadeia Pública do Plano Nacional de Apoio ao Sistema Penal, projeto que pode ser elaborado em todos os estados brasileiros;

d) Modelo de penitenciária desenvolvido pela empresa Verdi Construções S/A, que foi modelo para diversos cárceres.

Foi constatado que todos os projetos arquitetônicos de penitenciárias citados representam modelos recentes, porém, já utilizados como exemplares para cárceres que serão construídos no território nacional. Ao observar as plantas esquemáticas, foi possível identificar que na PDF II, na Cadeia Pública do Plano Nacional de Apoio ao Sistema Penal e no Modelo de penitenciária desenvolvido pela empresa Verdi Construções S/A não haviam informações de locais destinados ao trabalho prisional, apenas áreas para atividades, de modo genérico. Já na PC, há um local designado especificamente como “oficina de trabalho do preso” (ESTECA, 2017, p. 231 a 233). Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito aponta:

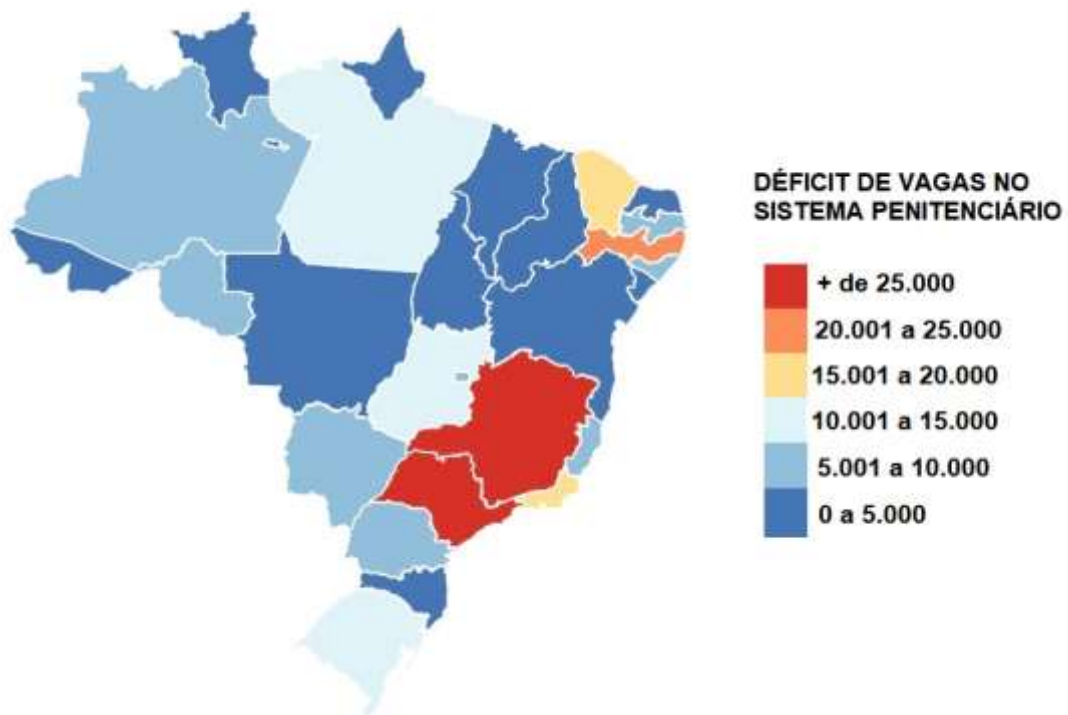
Apesar de serem extremamente especializadas, a arquitetura e a engenharia prisional foram relegadas ao esquecimento pelos governantes e pelas universidades, gerando os problemas vistos durante as diligências efetuadas: projetos primários, com erros e falhas básicas, com a preocupação de simplesmente criar mais vagas, sem se importar com o futuro do local e das pessoas. (BRASIL, 2009, p. 448).

Vale mencionar, neste instante, que as Diretrizes Básicas para arquitetura prisional, dispositivo legal que regula a estrutura prisional, determina a obrigatoriedade de oficinas de trabalho para penitenciárias e colônias, e como facultativo para outros tipos de estabelecimentos penais (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011). Pôde-se notar que a previsão normativa não é suficiente para o planejamento do ambiente que será utilizado para quaisquer atividades laborais, já que, com exceção às dimensões mínimas, demais características do espaço sequer são discutidas.

Por fim, a superlotação é um elemento que contribui para a inviabilidade de reserva de parte da estrutura do cárcere para realização de atividades laborais. Isto é, se o estabelecimento não tem capacidade de abrigar a população presidiária em condições mínimas, oferecer um local específico para a execução do trabalho prisional será impraticável.

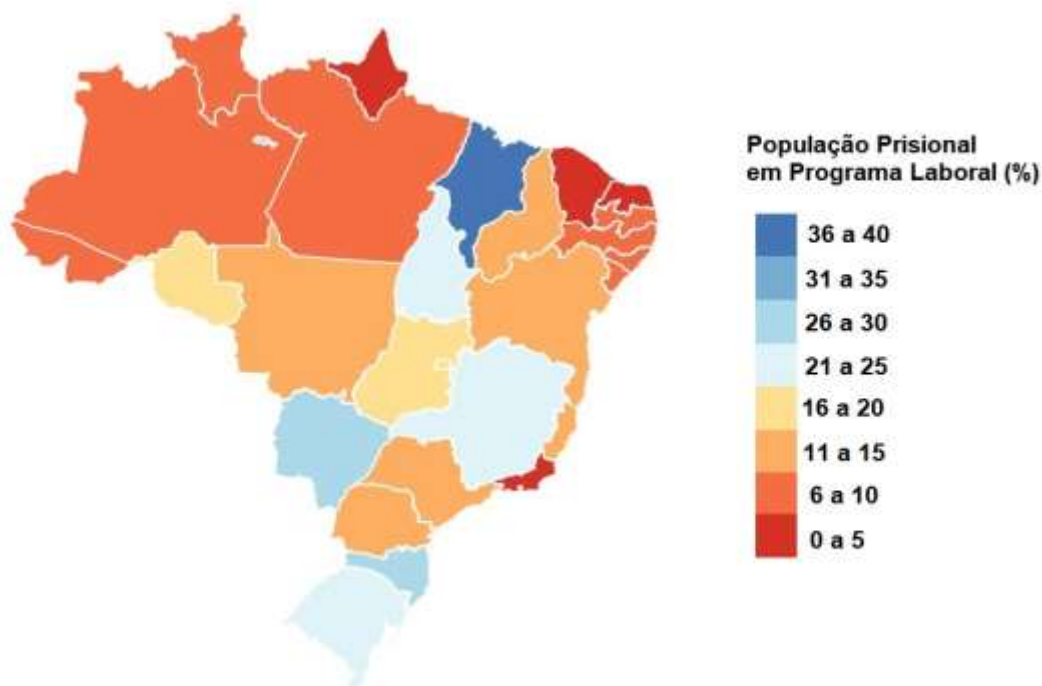
Este fato pôde ser identificado a partir da comparação entre a porcentagem do déficit de vagas no sistema penitenciário em 2019 e de laborterapia por unidade federativa, analisados com base nos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020) e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (DEPEN, 2020b) demonstrados respectivamente no mapa abaixo.

Figura 1 – Mapa coroplético do Brasil ilustrando o déficit de vagas no sistema penitenciário



Fonte: elaborada pelo autor.

Figura 2 – Mapa coroplético do Brasil ilustrando a quantidade de população prisional em programa laboral



Fonte: elaborada pelo autor.

É notável, portanto, que a maior parte dos estados brasileiros que, em média, não possuem vagas suficientes para a quantidade de presos que comporta, também realizam laborterapia em proporções menores, comprovando que a estrutura carcerária implica na aplicação de atividades laborais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho prisional como método de ressocialização desempenha função fundamental para a reconstrução da autoestima, autorrealização e autoconhecimento do detento, gerando, com isso, a sensação de participação social e possibilitando que o indivíduo recupere sua dignidade como pessoa humana. Ademais, a qualificação profissional possibilita a reinserção no mercado de trabalho, motivando o abandono da prática de crimes como única forma de subsistência.

Identifica-se, porém, que o trabalho prisional no Brasil enfrenta obstáculos que impedem que a garantia de ressocialização prevista pelo artigo 10 da Lei de Execução Penal se concretize. Dentre os elementos constatados estão a simplicidade intelectual dos trabalhos exercidos, a insignificância das funções desempenhadas nas atividades laborais implementadas nos cárceres para o mercado de trabalho, caracterizando-as como atividades meramente distrativas, a dificuldade de regularização e adaptação do detento em empresas privadas, a descentralização de políticas públicas que tratam acerca do apoio ao egresso, que varia entre as diferentes regiões do país e obstáculos estruturais do estabelecimento penal,

tais como a falta planejamento dos projetos arquitetônicos quanto a execução de atividades laborais e a superlotação dos presídios.

Propôs-se então, alterações necessárias para aprimorar a execução das atividades laborais no sistema penitenciário brasileiro, como a análise do mercado de trabalho em que a prisão está localizada, para que os trabalhos prisionais sejam elaborados com base em funções verdadeiramente exercidas na região; a disponibilidade de mais de uma oficina profissionalizante, para que o detento possa optar pela atividade que se identifica e inclusive, utilizar técnica ou experiência prévia recorrentemente, instigando-os a participar dos programas prisionais; o incentivo concreto para a reinserção no mercado de trabalho por parte do Poder público, como a emissão de certificados das oficinas que o detento participar e a elaboração de currículo; e que o primeiro emprego do egresso deveria ser oferecido por vagas reservadas em empresas estatais.

Pode-se dizer que os aspectos analisados estão relacionados ao comportamento cultural enraizado na sociedade brasileira, que gera um movimento cíclico, em que, de um lado considera-se o indivíduo apenas digno de eterna discriminação, e eles, por sua vez, permanecem cogitando a reincidência criminal, provocando a maior insegurança pública, o que afeta diretamente a coletividade. Somente através da identificação dos elementos que impedem a devida profissionalização no trabalho prisional, será possível reorganizá-los de modo que atinjam sua devida eficácia, e aos poucos, superar o estigma social que desacredita da reabilitação dos detentos.

4. REFERÊNCIAS

ALVES, Paulo Henrique Molina; GIBRAN, Sandro Mansur. **A valorização do trabalho humano na ordem econômica da Constituição Federal de 1988:** A importância da manutenção dos contratos de emprego para a promoção do desenvolvimento nacional. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XXV., 2016, Brasília. Artigo. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Tema: Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais II, p. 221-241. Disponível em: <https://bit.ly/3u5AbAU>. Acesso em: 26 mar. 2021.

AZEVEDO, Daniel Araujo de; SOUZA, Rafaelle Lopes. **A perspectiva das empresas na contratação de egressos do sistema prisional.** 43º Encontro Anual da ANPOCS: Simpósio de Pesquisas Pós-Graduadas 32 - Violência urbana, formas de controle e sistemas de punição, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://bit.ly/823v2>. Acesso em: 14 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, Página 10227, 13 jul. 1984.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI Sistema Carcerário.** – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar ; n. 384). Disponível em: <https://bit.ly/3cAEcaO>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.450**, de 24 de julho de 2018. Institui a Política Nacional de Trabalho. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, Edição 142, Página 1, 25 jul. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. **Regras de Mandela**: Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, Brasília, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3wiQZ9u>. Acesso em: 21 mar. 2021.

DELLA LIBERA, Aline Lemos da Cunha. Produção artesanal com mulheres em prisões: reflexão e criatividade superando a lógica patriarcal. **Revista Reflexão e Ação**, Santa Cruz do Sul, v. 27, n. 2, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/39wuVhW>. Acesso em: 1 out. 2020.

DEPEN (Brasil). Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: Informações Gerais Período de Janeiro a Junho de 2020. Brasília, 2020a. Disponível em: <https://bit.ly/3cEyMeN>. Acesso em: 21 mar. 2021.

DEPEN (Brasil). Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: População Prisional em Programa Laboral Período de Janeiro a Junho de 2020. Brasília, 2020b. Disponível em: <https://bit.ly/3Ax2hIN>. Acesso em: 9 ago. 2021.

DOURADO, Elisângela de Sousa. **Artesanato como meio de ressocialização dos reeducandos da penitenciária masculina de Tarauacá Moacir Prado**. Orientador: Emerson Dionisio Gomes de Oliveira. 2011. Trabalho de conclusão de curso (Licenciatura em Artes Visuais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/39NJApp>. Acesso em: 8 mar. 2021.

DUQUE, Meirineuza Melo. **O trabalho como processo de inclusão social do reeducando da Superintendência do Sistema de Execução Penal (SUSEPE)**. Orientador: Eleusa Bilemjian Ribeiro. 2010. 122 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3dptKIA>. Acesso em: 18 out. 2020.

ESTECA, Augusto Cristiano Prata. **Edificação penal**: um estudo da tecnologia do projeto arquitetônico de estabelecimentos de segurança máxima no Brasil. Orientador: Raquel Naves Blumenschein. 2017. 407 f. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3rG02xK>. Acesso em: 14 dez. 2020.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (São Paulo). Secretaria de Estado da Educação. Secretaria de Administração Penitenciária. **Plano Estadual de Educação nas Prisões**: Versão Preliminar, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3cEim6r>. Acesso em: 22 fev. 2021.

GOVERNO FEDERAL BRASILEIRO (Brasil). Ministério da Justiça. **Audiência Pública PRONASCI**. Brasília, 2012. Apresentação de slides. Disponível em: <https://bit.ly/3xxj6kH>. Acesso em: 9 ago. 2021.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução: Pablo Rodrigo Afflen da Silva. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005. Universidade Presbiteriana Mackenzie

IBGE (Brasil). Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira. Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, Rio de Janeiro, n. 43, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2PL2tIs>. Acesso em: 31 mar. 2021.

JACQUES, Maria da Graça Corrêa. **Identidade e Trabalho:** Uma articulação Indispensável. Coletâneas da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Psicologia: Trabalho, Cultura e Organizações, São Paulo, v. 1, n. 11, p. 21-26, setembro 1996. Disponível em: <https://bit.ly/39z08ky>. Acesso em: 30 mar. 2021.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** Orientador: Jose Ignácio Cano Gestoso. 2009. 450 f. Tese (Doutor em Ciências Sociais) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3dnSF9d>. Acesso em: 9 mar. 2021.

MACIEL, José Lucas Cezário. **O trabalho penitenciário desenvolvido por meio do método APAC na unidade prisional de Pimenta Bueno e sua (im)possibilidade de ressocialização do condenado.** Orientador: Ozana Rodrigues Boritza. 2016. 52 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3drt8vI>. Acesso em: 21 mar. 2021.

MADEIRA, Lígia Mori. **A atuação da sociedade civil na ressocialização de egressos do sistema penitenciário.** VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais: A questão social no novo milênio, Coimbra, 2004. Disponível em: <https://bit.ly/3sFfZWd>. Acesso em: 21 mar. 2021.

MADEIRA, Lígia Mori. **Trajetórias de homens infames:** políticas públicas penais e programas de apoio a egressos do sistema penitenciário no Brasil. Orientador: Clarissa Eckert Baeta Neves. 2008. Tese de Doutorado (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3wfAiMm>. Acesso em: 1 nov. 2020.

MELLO, Helenória de Albuquerque. **O trabalho na prisão: um estudo no Instituto de Reeducação Penal Desembargador Sílvia Porto em João Pessoa.** Orientador: Marinalva de Sousa Conserva. 2010. 320 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3wiTWA4>. Acesso em: 21 mar. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 09, de 18 de novembro de 2011. **Diretrizes Básicas para arquitetura penal,** Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3sHb1s7>. Acesso em: 21 mar. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** Atualização - junho 2017. Brasília, jun 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2PghKLq>. Acesso em: 18 jan. 2021.

MINISTÉRIO DO ESPORTE (Brasil). Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social. **Relatório de Gestão:** Exercício de 2011. Relatório de Gestão, Brasília, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3xAe2fJ>. Acesso em: 9 ago. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Brasil). Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020.** 14. ed. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2UapvoA>. Acesso em: 10 mar. 2021.

MIRANDA, Camila Maximiano. **O Estado e as políticas de qualificação profissional implantadas no sistema prisional**. Orientador: Maria Vieira Silva. 2008. 193 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3cElpKI>. Acesso em: 18 set. 2020.

MIRANDA, Camila Maximiano. **Trabalho e política de qualificação profissional do sistema prisional**: um estudo contextualizado no Presídio Helena Maria da Conceição de Ituiutaba/MG. Orientador: Robson Luiz de França. 2014. 203 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3rFKVnW>. Acesso em: 21 out. 2020.

RUDNICKI, Dani; GONÇALVES, Jane Diane de Ramos Nunes. O trabalho prisional no Presídio Central de Porto Alegre. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 209, p. 173-194, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2PIHypa>. Acesso em: 17 mar. 2021.

SACHUK, Maria Iolanda; NETO, Alfredo Lopes da Costa Moreira. Estudo das atividades de trabalho remuneradas desenvolvidas por detentos: o caso da penitenciária estadual de Maringá. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 12, n. 1, p. 156-178, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/2POULqk>. Acesso em: 22 out. 2020.

SANTOS, Milena Moreira de Souza dos. **A função do trabalho do preso**: sobre reintegração, exploração e resistência. II Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão: Direitos Humanos, Empresas e Prisão, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3sFhJPB>. Acesso em: 08 fev. 2021.

SOARES, Luiz Eduardo. **A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 77-97, Dec. 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3kWjIw3>. Acesso em: 21 mar. 2021.

SOUZA, Rafaelle Lopes; SILVEIRA, Andrea Maria. Egressos do sistema prisional no mercado formal de trabalho: oportunidade real de inclusão social?. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, Brasil, v. 21, n. 2, p. 761-779, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/39xIYnr>. Acesso em: 17 fev. 2021.

Contatos: pasottoleticia@gmail.com e michelle.junqueira@mackenzie.br